

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2025

Acrescenta o § 16 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre as diretrizes para os Planos de Carreira e os pisos salariais nacionais dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde.

Autores: Deputados OSMAR TERRA

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2025, de autoria do Deputado Osmar Terra e outro, pretende acrescentar o § 16 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre as diretrizes para os Planos de Carreira e os pisos salariais nacionais dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição estabelece que lei federal disporá sobre as diretrizes para os Planos de Carreira e os pisos salariais nacionais dos profissionais de saúde do SUS, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento dos referidos pisos salariais nacionais e para o pagamento de indenização a médicos por atuação em área de difícil fixação.

Em sua justificativa, o autor afirma que o SUS não tem, ainda hoje, uma lei nacional para disciplinar os seus recursos humanos, resultando em lacuna do texto constitucional que impede o estabelecimento de uma política estruturada e coordenada de recursos humanos, independentemente do governo eleito. Argumenta que a proposição alcançará diversos profissionais do SUS, à exceção de agentes comunitários de saúde e agentes



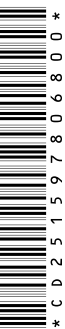
de combate às endemias, já beneficiados pelas Emendas nºs 51/2006 e 63/2010.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, tendo sido designada minha relatoria em 07/08/2025.

A proposição tramita em regime especial, conforme arts. 202 c/ c 191, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

2025-14448



II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2025.

De início, vale deixar consignado que, nessa fase do processo legislativo especial das Propostas de Emenda à Constituição, o exame de admissibilidade tem como pressuposto a verificação da conformidade da proposição em relação às limitações impostas ao poder constituinte reformador. Tais limitações, tanto de ordem formal quanto material, estão consignadas no artigo 60 da Constituição Federal.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, dando início ao exame de conformidade da proposição em relação às limitações formais (art. 60, I e § 1º da CF), verificamos não haver quaisquer óbices à admissibilidade. Também não há violação à regra da irrepetibilidade, uma vez que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa (art. 60, § 5º da CF).

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, notadamente: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Examinando seu conteúdo, vemos que foram respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal. Não houve violação à forma federativa de Estado (inciso I); ao voto direto, universal e periódico (inciso II); à separação dos poderes (inciso III) e aos direitos e



garantias individuais (inciso IV). Com facilidade, verifica-se que a proposição não afronta nenhuma disposição constitucional de cunho material.

Portanto, nada obsta a tramitação regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2025, nesta Casa.

Não obstante seja cediço que, na fase de admissibilidade das PECs, não é dada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competência para deliberar sobre o mérito da proposição - cabendo essa tarefa à Comissão Especial a ser constituída pela Presidência da Casa -, temos algumas considerações a fazer sobre a PEC em exame.

A proposição representa importante avanço na estruturação da política de recursos humanos do Sistema Único de Saúde, promovendo a valorização dos profissionais de saúde mediante o estabelecimento de diretrizes nacionais para planos de carreira e pisos salariais. Tal medida contribuirá para a redução das desigualdades regionais no atendimento à saúde e fortalecerá o direito fundamental à saúde consagrado no art. 196 da Constituição Federal, garantindo maior atratividade das carreiras públicas de saúde e melhor fixação de profissionais em regiões de difícil provimento.

Pelas razões expostas, louvando os autores da proposta, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

